PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000868-88.2013.5.01.0512 - RTOrd

Acórdão
4a Turma

Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Indenização por dano moral. É devida a indenização por dano moral quando comprovado que a falta de ventilação no ambiente de trabalho, sujeitando o empregado ao contato com agentes irritantes, agravou quadro asmático pré-existente, configurando "Asma Relacionada ao Trabalho" (ART), doença profissional equiparada a acidente de trabalho que resulta na incapacidade para prestação de serviços em ambientes de trabalho onde existam agentes irritantes e restringe, em consequência, as opções para a aquisição de nova colocação no mercado de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes CONFECÇÕES VAIL-TEX DE FRIBURGO LTDA, como recorrente, e ANDERSON PEREIRA, como recorrido.

Inconformada com a sentença de fls. 388/392-verso, da 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 417/417-verso, proferida pelo Juiz do Trabalho Luís Guilherme Bueno Bonin, que julgou procedente em parte o pedido contido na ação, recorre ordinariamente A reclamada, pelas razões de fls.419/449.

Argui a nulidade do laudos pericial, por não condizente com a realidade dos fatos.

Argumenta que não se configurou doença profissional, pois o autor não adquiriu asma alérgica em razão da prestação de serviços, tratando-se de doença pré-existente. Tampouco houve agravamento da doença, não havendo falar em concausa.

Destaca que o autor teve seu quadro de asma alérgica agravado após ter sido acometido por uma forte gripe, em outubro de 2012, sem qualquer relação com a prestação de serviços.

Sustenta que não há em seu estabelecimento poeira de algodão, cânhamo, sisal e linho, pois é um estabelecimento de venda de vestimentas já

confeccionadas, e não uma fábrica de tecidos.

Diz que não há prova da incapacidade laborativa do reclamante.

Salienta que o autor não esteve afastado da prestação de serviços por período superior a quinze dias, que afasta a aplicação da Súmula nº 378 do TST.

Afirma a inexistência de culpa ou dolo capazes de ensejar sua responsabilização por danos moral e material.

Comprovado o recolhimento de custas processuais e depósito recursal (fls. 450/451).

Contrarrazões às fls. 456/463.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS

A reclamada argui a nulidade do laudo pericial, por não condizente com a realidade dos fatos.

A prova pericial tem por finalidade a verificação da existência ou não de determinado fato, cabendo ao perito interpretá-lo tecnicamente, investigando suas causas e consequências, para, ao final, emitir convencimento fundamentado.

Atuando o perito nesses limites, sem que se configure circunstância que evidencie a perda de objetividade do trabalho técnico e o desvio de finalidade, descabe falar em nulidade do laudo pericial.

Assim, devidamente fundamentado o laudo pericial, eventual desacerto da conclusão a que chegou o perito do juízo não enseja sua nulidade, inclusive em razão de não estar o juiz adstrito a essa conclusão, podendo refutá-la com base em outros elementos dos autos.

Nego provimento.

DA DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO E DA GARANTIA DE EMPREGO

Pretende a reclamada a reforma da sentença que entendeu ser o autor portador de doença profissional.

Razão não lhe assiste.

Nestes autos, o autor alegou que, no exercício da função de auxiliar de serviços gerais, prestou serviços no setor der estoque da reclamada, quando esteve sujeito à exposição a agentes nocivos, que culminou com a aquisição de duas patologias que afetam sua capacidade laborativa, asma e síndrome de ansiedade e pânico.

A declaração médica de fls. 26 atesta que o autor é portador de “asma persistente leve” e “transtorno de ansiedade/pânico”.

A reclamada, em defesa (fls. 46/57), afirmou que a transferência do autor para o setor de estoque foi uma solicitação do próprio empregado e negou a existência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho.

Realizado o exame técnico (fls. 324/346), a perita afastou o nexo de causalidade entre a prestação de serviços à reclamada e o transtorno de ansiedade e pânico.

Reconheceu, contudo, que o autor é portador de asma alérgica, doença pré-existente que foi agravada pela prestação de serviços à reclamada.

Prestando esclarecimentos às partes, a perita destacou que:

a) o fato de o reclamante ter apresentado estado gripal anteriormente à caracterização do quadro asmático não isenta a responsabilidade da reclamada quanto ao ambiente de trabalho que atuou como concausa;

b) não havia, à época da prestação de serviços, ventilação no ambiente de trabalho;

c) Os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA's dos anos de 2011 e 2012 reconhecem que o setor de estoque possuía pouca ventilação no período em que o autor prestou serviços à reclamada, ressaltando a possibilidade de os empregados contraírem doenças respiratórias;

d) o exame admissional deve investigar a existência de doenças pré-existentes;

e) a “Asma Relacionada ao Trabalho” (ART), que engloba a “asma ocupacional” e a “asma agravada pelo trabalho”, é uma das principais doenças ocupacionais, causada ou agravada por inúmeras substâncias químicas;

f) a “asma agravada pelo trabalho” corresponde à asma pré-existente que se agravou devido a uma exposição ocupacional a agentes químicos ou físicos.

A “asma agravada pelo trabalho” é doença que atinge empregados que apresentam quadro sintomático pré-existente ou concomitante à prestação de serviços. Ou seja, a doença não teve origem na prestação de serviços.

O ambiente de trabalho, contudo, acaba por agravar a patologia, exacerbando-a e retirando-a do estado subclínico ou de remissão. Esse agravamento decorre do contato com agentes irritantes, dentre eles a poeira de todos os tipos.

A literatura médica indica que a “Asma Relacionada ao Trabalho” (ART) associa-se ao aparecimento tardio da asma, ou ao seu agravamento, já na fase adulta do indivíduo.

Estudo realizado pelos médicos pesquisadores Ana Lusia Godoy

Fernandes, Rafael Stelmach e Eduardo Algranti, para a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP ("Asma ocupacional" *in* http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132006000800006#nt), aponta a existência de consenso na área médica quanto aos critérios de diagnóstico da "Asma Relacionada ao Trabalho":

> a) diagnóstico de asma;
>
> b) início da asma após a entrada no local de trabalho;
>
> c) associação entre sintomas de asma e trabalho;
>
> d) um ou mais dos seguintes critérios - (1) exposição a agentes no trabalho que possam apresentar risco de desenvolvimento de asma ocupacional; (2) mudanças no volume expiratório forçado no primeiro segundo ou no pico de fluxo expiratório (PFE) relacionadas à atividade de trabalho; (3) mudanças na reatividade brônquica relacionadas à atividade de trabalho; (4) positividade para um teste de broncoprovocação específico; ou (5) início da asma com uma clara associação com exposição a um agente irritante no local de trabalho.

O referido estudo destaca, ainda, que *"a maioria dos indivíduos com ART com latência não se recuperam totalmente, mesmo após o afastamento do agente causal, e desenvolvem uma incapacidade permanente para a função relacionada."*

A petição inicial, a defesa e o laudo pericial, examinados em conjunto, não permitem dúvida quanto à caracterização de todos esses critérios (a + b + c + d5).

Tem-se, portanto, que a asma que acometeu o autor, apesar de pré-existente, foi agravada pela prestação de serviços à reclamada, que não ofereceu condições de trabalho seguras.

Como destacado no laudo pericial, a própria reclamada, através dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA's dos anos de 2011 e 2012, reconheceu que o setor de estoque não possuía, no período em que o autor lhe

prestou serviços, condições adequadas de ventilação, facilitando o acúmulo de poeira residual de tecidos, que atuou como agente irritante.

Além disso, o estado gripal que acometeu o autor anteriormente à manifestação do quadro asmático não possui o condão de afastar a responsabilidade da reclamada quanto ao ambiente de trabalho que atuou como concausa.

E nem se diga, como o faz a reclamada, que o autor, ao solicitar transferência para o setor de estoque, teria assumido responsabilidade integral pelo agravamento de seu quadro asmático.

Como destacado pela perita do juízo, o exame admissional deve investigar a existência de doenças pré-existentes. Assim, a asma pré-existente deveria ter sido investigada no exame admissional, durante a anamnese. É da reclamada a responsabilidade pela omissão do médico que realizou o exame, pois preposto seu.

A realização de exame médico criterioso permitiria à reclamada opor-se à solicitação do reclamante de transferência para o setor de estoque, uma vez que não havia ventilação adequada no local, não indicado para pessoas portadoras de asma.

Trata-se, assim, de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, que exigia a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, ainda que não configurado o afastamento do trabalho.

Note-se, ainda, que o não afastamento do autor da prestação de serviços decorreu do descumprimento, pela reclamada, da obrigação de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho, não podendo, em consequência, ser arguido pela empresa como fato obstativo da pretensão autoral, uma vez que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

O autor, portador de doença relacionada ao trabalho, faz jus à garantia de emprego estabelecida no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, a partir de 10/01/2013.

Em consequência, por já exaurido o período de garantia de emprego, devido o pagamento de indenização correspondente.

Nos termos da Súmula nº 378, item II, do TST, para que se assegure ao empregado a garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, deve haver nexo de causalidade entre a doença que acomete o trabalhador e a função por

ele exercida junto ao empregador, que, no caso, foi constatado.

Destaco que o não afastamento do empregado da prestação de serviços por período superior a 15 dias não constitui óbice ao reconhecimento do direito à garantia de emprego quando, como verificado nestes autos, há a constatação de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nego provimento.

DO DANO MORAL

Alega a reclamada que o autor não faz jus à indenização por dano moral, pois não se caracterizou sua responsabilidade civil quanto ao agravamento da doença em razão da prestação de serviços em seu favor.

Como antes discutido, o agravamento da asma de que é portador o reclamante configura “Asma Relacionada ao Trabalho” (ART), que a enquadra como doença relacionada ao trabalho, equiparada a acidente de trabalho.

A “asma agravada pelo trabalho” acarreta a incapacidade do empregado para prestação de serviços em ambientes de trabalho onde existam agentes irritantes, restringindo, assim, as opções para a aquisição de nova colocação no mercado de trabalho.

Assim, a responsabilidade da empregadora é objetiva (teoria do risco), não sendo indispensável a prova de que tenha incorrido em dolo ou culpa.

A despeito das doenças ocupacionais serem consideradas acidentes de trabalho, essencialmente, a principal diferença entre ambos reside na natureza do fator causal e no fator cronológico.

A doença profissional forma-se paulatinamente ao longo e em virtude do exercício do labor, implicando num processo relativamente demorado e pungente, no qual o organismo é repetidamente ofendido. Nas palavras de Castro e Lazzari,

> "nessas doenças, as características são diferenciadas em relação aos acidentes-tipo: a exterioridade da causa permanece; porém, pode-se dizer que muitas doenças

> são previsíveis e, certamente, não dependem de um evento violento e súbito" (Manual de Direito Previdenciário, 2004, pp.487-488).

Modernamente, o direito do trabalho estabelece não só preceitos que visam a defesa do cidadão trabalhador, como também normas de proteção social e garantia de direitos individuais, o que encontra fundamento no princípio da dignidade do ser humano.

A saúde do trabalhador, como espécie da saúde em geral, é um direito inviolável, devendo ser respeitado rigorosamente tanto pelo empregador quanto pelo Estado em sua atividade regulatória e de fiscalização.

No sistema jurídico brasileiro, através da interpretação sistemática dos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225, da Constituição da República, a saúde do trabalhador foi positivada como um direito fundamental, notando-se a interdependência entre os direitos à vida, saúde e meio ambiente do trabalho equilibrado, interpretação levada a efeito com base no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana.

A preocupação com o ambiente de trabalho é antiga no direito laboral, cujas legislações evoluíram, a partir da normatização internacional pela OIT, culminado com as Convenções nº 148, 155 e 161, nas quais se acentuou o campo de proteção à saúde do trabalhador.

De acordo com o artigo 1º, da Convenção nº 161, os empregadores tem a obrigação de criar serviços de saúde no trabalho, com funções essencialmente preventivas e encarregados de aconselhar tanto eles (empregadores) quanto os trabalhadores e seus representantes na empresa, especialmente sobre:

> 1º) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de modo a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação ao trabalho;
>
> 2º) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de saúde física e mental.

Verifica-se hoje, no mundo inteiro, uma certa preocupação com as condições do local de trabalho, incluindo aí, utilização de equipamentos adequados ao tipo de prestação de serviços, especialmente naqueles casos em que se exige o dispêndio de força excessiva, com movimentação da coluna lombar e flexão reiterada de membros inferiores e superiores, mobiliário ergonômico, pausa para alongamento, quando a atividade desenvolvida exige uma esforço maior em atividades repetitivas, dentre outras.

Note-se que os acidentes do trabalho e doenças profissionais, normalmente, ocorrem por violação das normas de Medicina e Segurança do Trabalho por parte do empregador.

Segundo o conceito estampado no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, a doença profissional, também conhecida como ergopatia, tecnopatia ou idiopatia, é desencadeada ou agravada pelo exercício especial de uma determinada atividade laboral. Trata-se, assim, de uma doença inerente à natureza do próprio trabalho, desencadeada ou agravada por um meio ambiente laboral incompatível com a saúde do trabalho.

Logo, presentes o dano, a conduta omissiva e o nexo de causalidade, resta configurado o dever de indenizar.

Segundo estabelece o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, para que seja caracterizada a responsabilidade civil, e consequentemente, o dever de indenizar, devem estar presentes a conduta, o dano, o nexo causal, e em regra, a culpa lato sensu.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira,

> “a responsabilidade indireta do empregador percorre uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência da culpa, caracterizada pela culpa *in eligendo ou in vigilando*; *passando* pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva, que, de iure condendo será a meta próxima, com a aplicação da teoria do risco.” (Responsabilidade Civil, 3ª Edição).

A reclamada somente estaria eximida de responsabilidade se o reclamante tivesse contribuído para o agravamento da doença que o acometeu por sua culpa exclusiva, o que, como antes visto, não é a hipótese. Pouco importa que não tenha a recorrente praticado qualquer ação ou omissão para a aquisição da doença profissional ou que esta tenha decorrido de caso fortuito.

Faz jus o autor, portanto, à indenização por dano moral.

O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do *quantum das* indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano, a gravidade do ilícito, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Para a fixação da indenização por dano moral há de se considerar, nestes autos, que a dor do autor tem por fundamento a aquisição de doença profissional e a incapacidade parcial para o trabalho. Nada foi alegado ou provado quanto aos efeitos da lesão sobre a vida social do reclamante.

Devem ser considerados, também, o porte econômico da reclamada, o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa do autor, todos os males e transtornos por ele sofridos, o tempo de prestação de serviços e a extensão do dano causado.

Sopesados tais elementos, tenho por adequado o valor da indenização por dano moral fixado em sentença, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nego provimento.

DO DANO MATERIAL

Nos termos do estabelecido nos arts. 187 e 927 do Código Civil, o autor faz jus ao reembolso das despesas do tratamento da doença agravada pelo ambiente de trabalho.

Nestes autos, o reclamante trouxe à colação comprovantes de despesas com medicamentos para o tratamento de asma, no valor total de R$106,45, que confirma o prejuízo material decorrente da omissão da reclamada em assegurar-lhe um ambiente de trabalho seguro.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 2016.

Tania Silva
Garcia
Desembargadora do Trabalho
Relatora

fg